



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.018497/2008-84
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2401-002.720 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de outubro de 2012
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente	CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA E OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 29/10/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

No AI sob cuidado não há o que se falar em aplicação de multa mais benéfica, posto que a legislação em que se apoiou o Fisco para fixação da penalidade foi aquela vigente na época da ocorrência da infração, a qual não sofreu alteração.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

JUROS SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPERTINENTE.

Não tendo havido imposição de juros na lavratura, é impertinente o requerimento para exclusão dos mesmos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. EMPRESA ALIENANTE MANTÉM ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADQUIRENTE.

A pessoa jurídica que adquire estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua na exploração da atividade deste, responde subsidiariamente pelos tributos devidos pelo estabelecimento adquirido, quando o alienante permanece na exploração da mesma ou de outra atividade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.197.286-8, lavrado contra o sujeito passivo acima para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/1991.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 18/34, a empresa não apresentou os Livros Diário, Razão e Plano de Contas do período de 01/2007 a 02/2007.

Foram arroladas como devedoras solidárias as empresas abaixo, em razão do Fisco haver entendido que as mesmas formavam com a Autuada grupo econômico de fato, conforme evidências apontadas no Relatório Fiscal.

• Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda — CNPJ: 05.385.879/0001-50.

Educação Infantil e Ensino Fundamental Pampulha Ltda — CNPJ: 05.401.768/0001- 90.

• Pampulha Ensino Fundamental Ltda — CNPJ: 06.001.557/0001-23.

• Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras Ltda — CNPJ: 05.401.766/0001-00.

• Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda — CNPJ: 05.392.395/0001-39.

• Mangabeiras Ensino Fundamental Ltda — CNPJ: 06.001.546/0001-43.

• Colégio Sete Lagoas Ensino Fundamental Ltda — CNPJ: 04.901.337/0001-20.

• Centro Mineiro de Ensino Superior — CEMES Ltda — CNPJ: 02.636.995/0001-07.

• Promove Participações Ltda — CNPJ: 05.376.569/0001-70.

• Promove Serviços Educacionais Ltda — CNPJ: 05.376.559/0001-34.

• Promove Cursos Livres e Mercantil Ltda — CNPJ: 42.975.896/0001-74.

• Magle Edição Comercio e Distribuição de Livros Ltda — CNPJ: 05.399.437/0001-63.

- Sociedade Educacional Sistema Ltda — CNPJ: 23.840.945/0001-17.

Foram emitidos em nome das citadas empresas os Termos de Sujeição Passiva.

A Associação Educativa do Brasil — SOEBRAS, CNPJ. 22.669.915/0001-27, foi eleita responsável subsidiária, de acordo com o termo de fls. 438 a 444 (processo 15504.018494/2008-41), uma vez que adquiriu, inicialmente do grupo econômico Promove, inclusive da autuada, o direito de uso da marca PROMOVE, em 01/11/2006, por meio de contrato particular de "Licença de Uso da Marca" e posteriormente os estabelecimentos da Autuada.

Cientificada do lançamento, a Autuada em conjunto com as responsáveis solidárias e as pessoas físicas listadas na relação de corresponsáveis apresentaram defesa, fls. 42/74, alegando, em síntese, que:

- a) os representantes legais não podem figurar como responsáveis pelo crédito tributário, posto que não se comprovou a prática de excesso de mandato;
- b) as pessoas físicas e jurídicas relacionadas sequer foram cientificadas do AI;
- c) é improcedente o lançamento, posto que confessou todas as suas dívidas do período;
- d) o presente AI, além de não atender aos princípios básicos inerentes à Administração Pública, padece de notória constitucionalidade, por violação ao inciso LV do Art. 5.º da Constituição da República;
- e) a multa é confiscatória;
- f) todos os fatos geradores constantes do lançamento já foram incluídos em outros autos de infração, os quais devem também ser declarados improcedentes;
- g) os acréscimos legais foram aplicados incorretamente;
- h) não se configurou a infração penal apontada pelo Fisco;
- i) a empresa SOEBRAS – Associação Educativa do Brasil deve ser excluída do polo passivo, haja vista ter havido parcelamento dos valores lançados.
- j) Ao final, requereu a declaração de improcedência do AI, a juntada posterior de documentos e que as intimações sejam efetuadas no endereço do seu advogado.

Às fls. 642/658 consta peça de defesa da empresa SOEBRAS contestando o Termo de Sujeição Passiva, no qual é arrolada como devedora subsidiária pelos créditos lavrados contra o CEMES e outras empresas. Em suas razões, aduz ser imune ao recolhimento das contribuições sociais, em face da sua condição de entidade beneficiante de assistência social.

Afirma que a empresa CEMES não foi por ela assumida, conforme termo de distrato acostado. Suscita a existência de parcelamento que afastaria também a pretensão do Fisco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG) declarou improcedente às impugnações, mantendo integralmente a lavratura (ver fls. 828/847).

Inconformadas, as empresas apresentaram recurso conjunto, fls. 954/994, onde, em resumo, alegaram que:

a) a fundamentação legal para aplicação da multa foi revogada pela MP nº 449/2008, deve-se então lhe ser aplicada a penalidade atual prevista no art. 32-A da Lei nº. 8.212/1991, posto que é menos gravosa;

b) as dívidas contraídas pelo grupo PROMOVE não poderão ser de responsabilidade da SOEBRAS, conquanto inexiste previsão legal de que o uso da marca acarreta responsabilidades tributárias;

c) a SOEBRAS detém imunidade tributária, não podendo ser chamada a responder pelas contribuições lançadas;

d) os sócios não podem ser incluídos no polo passivo de dívida tributária;

e) a multa e os juros aplicados tem caráter de confisco.

Ao final, requereram:

a) seja aplicada penalidade menos severa aos Recorrentes, a teor do que dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN;

b) seja reconhecida a ilegitimidade da SOEBRAS para figurar como devedora das dívidas contraídas pelo grupo "Promove", pela mera utilização da marca em contrato de licença para uso de marca;

c) sejam excluídos do polo passivo da obrigação os sócios das Recorrentes;

d) sejam reduzidas as multas aplicadas, em aplicação ao disposto no art. 150, IV da CR/88 c/c art. 10 da Lei 9.784/99;

e) seja reconhecida a imunidade tributária da SOEBRAS, atingindo os contratos de trespasso realizados com todos os entes que foram objeto do aludido contrato.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Exclusão da SOEBRAS da condição de devedora

A empresa SOEBRAS foi arrolada como devedora subsidiária pelo crédito tributário em questão, mediante o Termo de Sujeição Passiva de fls. 1.256/1.268. A fundamentação para responsabilização foi o inciso II do art. 133 do CTN, *verbis*:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

O Termo de Sujeição informa que a Associação Educativa do Brasil – SOEBRAS adquiriu do Grupo Promove, do qual faz parte a autuada, a licença para utilização da marca “Promove”. Afirma-se ainda que a licenciada criou estabelecimentos que passaram a funcionar no local onde anteriormente funcionavam as empresas licenciantes, além de conservar em sua folha de pagamento funcionários que trabalhavam para essas.

A título exemplificativo, cita-se que dos 194 empregados do Centro Mineiro de Ensino Superior — CEMES Ltda, constantes da Folha de Pagamento de 11/2006, 176 deles foram informados nas GFIP's da SOEBRAS na competência 12/2006.

Tais fatos demonstram de que, ao contrário do que afirmam as recorrentes, a SOEBRAS adquiriu não apenas a licença para explorar a marca “Promove”, mas de aquisição de estabelecimentos, conforme demonstrado nos autos. A responsabilidade subsidiária em debate, foi atribuída a SOEBRAS, nos termos do Relatório Fiscal da Infração (ver fl. 32), em face da aquisição de fundo de comércio por esta, através de Contrato de Trespasse, firmado em 15/10/2007.

Também não merece acolhida a tese de que a responsabilização não poderia se dar em razão da imunidade da SOEBRAS frente às contribuições previdenciárias. É que no AI sob cuidado está sendo exigida multa por descumprimento de obrigação acessória, a qual não é alcançada pela suposta imunidade.

Exclusão de representantes legais

O pedido para exclusão dos representantes legais do polo passivo da relação tributária não merece acolhida. É que não há a vinculação dos mesmos na condição de devedores. No presente caso, a responsabilização é das empresas arroladas, os sócios e gerentes, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação anexada ao AI apenas para cumprir formalidade das normas emanadas da Administração, sendo que este rol tem caráter apenas informativo

O Fisco não atribuiu responsabilidade direta aos sócios/gestores, mas apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Assim, a empresa carece de interesse de agir quanto ao pedido exclusão dos representantes legais, posto que inexiste a alegada responsabilização dos mesmos pelo crédito.

Aplicação da Multa

A multa teve como fundamento o art. 92 e o art. 102 da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Pedem as recorrentes a aplicação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, introduzido pela MP n.º 449/2008, sob a justificativa que a multa calculada de acordo com esse dispositivo seria mais benéfica.

O pedido não merece acolhimento, posto que o art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991 é utilizado para aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação acessória de informar a GFIP sem incorreções/omissões, ao passo que no AI em questão está aplicada multa pela falta de apresentação dos livros contábeis.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo legal invocado no recurso não tem relação com o lançamento questionado. Além de que é descabido o pedido para aplicação da multa mais benéfica, posto que foi arrimada na legislação vigente à época da ocorrência da infração, a qual não sofreu alteração.

Por outro lado, é improcedente o argumento de que o Fisco não fundamentou a aplicação da multa, posto que no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa constam os dispositivos que deram embasamento jurídico à imposição da pena administrativa.

Caráter confiscatório da multa e dos juros

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito

bem demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. No âmbito do julgamento administrativo, a matéria acabou por ser sumulada, como se vê do seguinte enunciado de súmula:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

A alegação acerca dos juros não tem relação com a lavratura em questão, posto que não há imposição dos mesmos no AI sob cuidado.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)